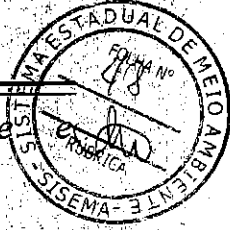




*Advocacia Mirlene Ferreira*

OAB/MG 115.572



*Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Meio Ambiente  
Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM - ASF.*

*Auto de Infração nº: 10997/2015*

*VIA VIP CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.119.204/0001-09, situada na Avenida Benjamim Martins do Espírito Santo, nº 1882, anexo 1872, bairro Park Dona Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000, na cidade de Nova Serrana, MG, por sua procuradora in fine assinada, vem muito respeitosamente apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

**I – PRELIMINARMENTE:**


**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017:**

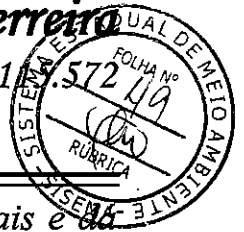
*Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre preliminarmente destacar que a Deliberação Normativa 217/2017 revogou a Deliberação Normativa 74/2004, passando a “estabelecer os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e*

Prezados,

Resposta recebida via correio e encaminhada no estado em que se encontra.

At,

  
Larissa Silveira E. Netto  
Técnico Ambiental/SISEMA  
MASP: 1.398.276-4



*atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e outras providências”.*

*No artigo 2º da Deliberação Normativa 217/2017 estabelece que as atividades que estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental estão enquadradas nas classes 1 a 6, vejamos o disposto no artigo:*

*Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.*

*Em análise as classes das atividades estabelecidas pela Deliberação Normativa 217/2017, consta na listagem “C”, código C-09 e C-09-03-2, apenas “Indústria de calçados de couro e artefatos de couro”, ou seja, apenas indústria de calçados de couros estão sujeitas ao licenciamento ambiental.*

*Haja vista que a Recorrente não confecciona calçados de couros, e confecciona somente calçados em material sintético, esta fora enquadrada como empresa não poluidora, não sendo necessária a obtenção de licenciamento ambiental para seu estabelecimento.*

*Com efeito, tendo em vista a revogação da Lei que estabelecia os critérios para classificação de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, tornando desobrigado o estabelecimento da Recorrente de obter o licenciamento ambiental, em consequência, o Auto de Infração deve ser nulo de pleno direito.*

100

100

100



---

---

**II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

*Considerando o disposto no artigo 43, do Decreto Lei nº 44.844/2008, a Recorrente dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.*

*A Recorrente recebeu a decisão contida no ofício nº 472/2019, em 24 de fevereiro de 2019, desta forma o término do prazo está previsto para o dia 23 de março de 2019, portanto, tempestiva é a presente defesa protocolada nesta referida data.*

**III – DO MÉRITO DA DECISÃO:**

*Caso haja por bem em não acolher a preliminar exposta, o que não se espera, haja vista as razões supramencionadas, no mérito, deverá ser dado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.*

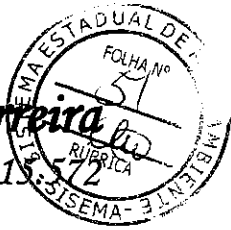
*Em 20 de outubro de 2015 a Recorrente recebeu o Auto de Infração nº 10997/2015, sendo autuada por:*

*“Ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença de operação ou termo de ajustamento de conduta. Não foi constatada degradação ambiental”.*

*Em 09 de novembro de 2015 a Recorrente interpôs sua defesa administrativa apresentando suas razões de fato e de direito no intuito de suspender, cancelar ou descaracterizar a multa aplicada.*

*Em 22 de fevereiro de 2019 a Recorrente recebeu o ofício de nº 472/2019 o qual consta a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco que decidiu:*





*“Conhecer e receber o recurso apresentado pela autuada tendo em vista sua tempestividade, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do mesmo dispositivo legal;*

*No mérito, pela improcedência total dos pedidos, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que motivem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista a validade do auto de infração nº 010997/2015, vez que preenchidos os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;*

*Manter as penalidades aplicadas, conforme determinada artigo 83, código 106, anexo, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos expostos, ou seja, multa simples no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente, e suspensão das atividades até a regularização do empreendimento.*

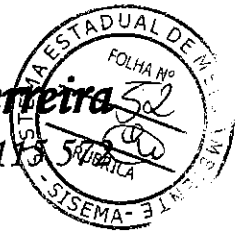
*Pois bem, inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresenta o presente recurso no intuito de anular o Auto de Infração nº 10997/2015.*

#### **IV – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA**

*Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente solicitou a ampliação de sua atividade junto ao órgão Licenciante antes mesmo de iniciar a ampliação, antes de ser fiscalizada e autuada, sendo que em 14 de maio de 2014 através do recibo de entrega de documentos de número 0500990/2014, entregou a documentação necessária referente ao processo de LOC nº 1417/2005/002/2014 para formalização do processo de Ampliação de suas atividades.*







*Em seguida, cumpre destacar que conforme se verifica na decisão proferida pelo órgão Licenciante, é possível perceber que esta não cumpriu com os requisitos previstos no artigo 38 do Decreto 44.844 de 2008 e nem mesmo com o artigo 93, IX da Constituição Federal, no tocante a fundamentação da decisão proferida. Vejamos o que estabelece os referidos artigos:*

***Art. 38.** A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

***Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

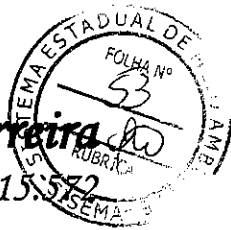
*Desta forma, nota-se que o órgão Licenciante não cumpriu com os requisitos e princípio legal no tocante a fundamentação quanto aos motivos que levaram a julgar pela improcedência da defesa administrativa apresentada.*

*O artigo 5º, LV da Constituição Federal também estabelece o seguinte:*

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*

*Handwritten signature/initials.*





---

*no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).*

*Desta forma, fica completamente impossível a Recorrente manifestar suas razões de direito pela qual não concorda com a decisão, uma vez que não há na decisão os motivos pelos quais esta foi julgada improcedente, infringindo os princípios ao contraditório e ampla defesa.*

*Ao processo administrativo também é assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, nesse sentido vejamos o entendimento de nossos Tribunais Superiores:*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES - COMPORTAMENTO INCOERENTE COM OS VALORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO FUNDAMENTADA - RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.*

*Mirlene*





- Ao cidadão é assegurado, em nível de garantia constitucional, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, seja em processo judicial, seja ainda em processo administrativo (incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88).

- Tratando-se de colégio de índole militar, exige-se dos alunos, legitimamente, um comportamento mais escrupuloso e rigoroso, adequado, pois, às finalidades dessa instituição pública de ensino (artigo 3º, e parágrafo único e caput do artigo 6º, todos da lei estadual 20.010/12).

- No caso, o desligamento do aluno, decorrente do reiterado cometimento de infrações disciplinares escolares, não viola direito líquido e certo do discente, uma vez que a sua genitora restou cientificada dos atos e, ainda, pôde se manifestar sobre o ato administrativo questionado. (TJMG - AI-Cv 1.0686.16.009039-1/001 – 4ª Câmara Cível – Desembargadora Relatora Ana Paula Caixeta - Data de Julgamento 23/03/2017). (sublinho nosso).

Neste contexto, é dever do órgão público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, conforme estabelecido no artigo 5º LV da Constituição Federal.

Portanto, nula é a decisão administrativa proferida que se limita a dizer, laconicamente, que o recurso foi julgado improcedente, não tecendo quaisquer

100

100

100

100



---

*outras considerações a respeito de suas fundamentações aviadas contra a aplicação de penalidade imposta à Recorrente. Por esta razão, pugna-se pela nulidade do presente Auto de Infração, haja vista a decisão proferida sem qualquer fundamentação.*

*Outro ponto que merece ressalva é no tocante ao prazo para o órgão público decidir o processo, pois conforme se verifica no artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008, este possui o prazo de 60 (sessenta) dia para decidir o referido processo, podendo ser prorrogado, conforme § 1º do mesmo artigo, no entanto o referido processo encontra-se em andamento desde 2015.*

*Vejamos o que estabelece o artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008:*

***Art. 41.** O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*Com efeito, haja vista que o órgão Licenciante ultrapassou o limite do prazo estabelecido por lei para proferir a decisão, deve o mesmo ser nulo de pleno direito.*

*Ressalta-se que, ao compulsar os autos do processo em referência, percebe-se que não houve demonstração cabal de que a atividade empreendida pela Recorrente tenha resultado em poluição ou degradação ambiental, requisito indispensável para caracterização da natureza grave da infração.*

8  
*Mirlene Ferreira*

117  
118  
119





---

*Desta forma, ante a ausência da efetiva demonstração da existência da poluição ou degradação ambiental em razão da atividade empreendida pela Recorrente se amolda aos dizeres do artigo 86, II, do Decreto 44.309/2006, possuindo, assim, natureza grave.*

*Nesse sentido dispõe o art. 86, II, do Decreto 44.309/2006:*

*Art. 86. São consideradas infrações graves:*

*[...]*

*II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*Deste modo, verifica-se que a infração cometida pela Recorrente, venia concessa, fora capitulada erroneamente.*

*Ademais, ainda que surja eventual dúvida quanto à existência de poluição ou degradação ambiental, há de ser acordado o Princípio do In Dubio Pro Reo, aplicando-se a norma mais favorável, in casu, a penalidade prevista no artigo 86, II, do Decreto 44.309/2006.*





---

*Diante do aqui exposto, requer seja recapitulada a infração cometida pela Recorrente, vez que não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente.*

**V – DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES À MULTA APLICADA:**

*É cediço que circunstâncias atenuantes a uma penalidade são fatores que atenuam (melhoram) a condição do autuado tendo como base a conduta que o mesmo praticou antes ou durante a tramitação do processo administrativo.*

*Nos termos do Decreto 44.844/2008 (aplicável in casu por ser norma mais benéfica), em seu artigo 31, o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada. Veja-se, a propósito, o que determina o citado dispositivo:*

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

**IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*





VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência. (Grifamos)

*Ainda, dispondo sobre circunstâncias atenuantes, dispõe o Decreto invocado:*

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - ATENUANTES:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação*





*causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]*

*Nesse mesmo sentido, as disposições contidas no Decreto nº 44.309/2006, artigos 32, IV, e 69, I, "a", "c", e "e", vigente à época dos fatos, in verbis:*

*Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]*

*IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes; [...]*

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]*

*Handwritten signature or initials.*







*c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; [...]*

*Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, em se inserindo em algumas condições pré-estabelecidas, deverá o autuado ser beneficiado na aplicação de sua penalidade, atenuando-a conforme disposições legais.*

*A par disso, em que pesem as disposições lançadas no Auto de infração, as quais remetem à ausência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada, tem-se que, permissa vênua, equivocou-se o I. Fiscal, bem como a I. Julgadora da decisão objurgada, haja vista que a Recorrente, sem qualquer dúvida, se enquadra em pelo menos três, das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental.*

*Frise-se, à época da autuação, além de não estar exercendo qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente, a Recorrente havia solicitado a ampliação de sua atividade antes mesmo de ser fiscalizada e de iniciar os trabalhos.*

*Nestes termos, dúvidas não restam que a Recorrente se insere nos ditames da alínea “c” e “e” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deverá ser atenuada a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento).*





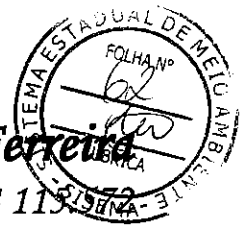
*Um passo a frente, não se pode olvidar igualmente que a Recorrente a todo momento colaborou com os órgãos ambientais para solução de eventuais problemas advindos de sua suposta conduta, prestando informações necessárias e pertinentes, bem como se colocando à disposição do Órgão Ambiental competente. Nessa diapasão solicitou a ampliação de suas atividades antes mesmo de ser fiscalizada e iniciar suas atividades. Portanto, aplicável, também, a atenuante prevista na letra “a”, “c” e “e” do artigo 69 do Decreto nº 44.309/2006.*

*De par com isso, além de sua primariedade, é notório que a Recorrente tomou todas as providências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, sempre solicita aos requerimentos do órgão estatal e sempre disposta a escancarar as portas de sua sede aos agentes fiscalizadores.*

*Saliente-se que não consta dos autos qualquer conduta desabonadora da Recorrente. Muito pelo contrário, depreende-se de todo processado que a Recorrente, tão logo foi equivocadamente autuada, prontificou-se a buscar a solução do problema junto ao órgão ambiental competente.*

*Por todo o exposto não pairam quaisquer dúvidas de que a Recorrente atende aos requisitos de atenuação da multa aplicada previstos na alínea “c”, e “e” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008 e alínea “a”, “c” e “e” do Decreto nº 44.309/2006, razão pela qual devem tais atenuantes ser aplicadas cumulativamente para fins de redução da multa em referência, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento).*





---

**VI – DA EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:**

*Inobstante aos argumentos apresentados pela Recorrente no presente recurso administrativo contra o Auto de Infração número 10997/2015, entendendo que este deve ser nulo de pleno de direito, cumpre a esta requerer que, acaso este não seja acolhido, o que não se espera, que seja emitido o termo de compromisso para que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, bem como para que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora.*

*Como se sabe, a defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não possuem efeito suspensivo, exceto se houver a assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos ambientais, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas, conforme estabelecido no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008, vejamos:*

***Art. 47.** A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

*§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*





---

*Desta feita em caso de indeferimento da defesa, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.*

*Com efeito, tendo em vista que a assinatura do Termo de Compromisso deverá ser solicitada pelo autuado no prazo de apresentação da defesa, pugna-se para que este seja firmado na presente data junto ao Órgão Licenciante, no intuito de que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora e que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.*

### **VII – DOS PEDIDOS:**

*Por todo exposto, a Recorrente requer cumulativa ou alternativamente:*

- a) Que haja por bem em acolher a preliminar arguida, para tornar nulo o Auto de Infração em decorrência da desobrigação da Recorrente de possuir licenciamento ambiental.*
  
- b) Ultrapassada a preliminar, o que não se espera, que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração nº 10997/2015, tendo em vista que a decisão proferida pelo órgão Licenciante encontra-se eivada de nulidade face a ausência de fundamentação, bem como pelo descumprimento do prazo para decidir a presente processo.*







- c) *Com base no princípio da eventualidade, não sendo acolhido o disposto na letra “a” do presente, o que não se espera, desde já requer que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração, tendo em vista que a Recorrente solicitou a regularização junto ao órgão Licenciante para ampliação de sua atividade antes mesmo de ser fiscalizada e de iniciar os trabalhos, sendo que em 14 de maio de 2014 através do recibo de entrega de documentos de número 0500990/2014, entregou a documentação necessária referente ao processo de LOC nº 1417/2005/002/2014 para formalização do processo de Ampliação de suas atividades, ademais, conforme estabelecido no artigo 86, II do Decreto 44.309 de 2006, não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente.*
- d) *Cumulativamente, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista que não foi observado os requisitos do artigo 31 e 68, I, “a” e “e” do Decreto Estadual 44.844/2008 e os artigos 32, IV, e 69, I, “a”, “c” e “e” do Decreto nº 44.309/2006, para o preenchimento do referido documento.*
- e) *Não havendo o cancelamento do Auto de Infração, o que não se espera, pugna-se pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas “a”, “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008 para fins de redução da multa base, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Assim, requer sejam aplicadas todas as atenuantes cabíveis, para reduzir a multa base no percentual de 50% (cinquenta por cento) em caso de eventual improcedência fundamentada dos pedidos acima.*





f) *Por derradeiro, acaso não seja o presente recurso acolhido, o que não se espera, pugna-se pela expedição do Termo de Compromisso entre a Recorrente e o Órgão Licenciante, no intuito que haja a suspensão da correção e incidência de juros sobre a multa aplicada e que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.*

*Termos em que,*

*Pede e espera deferimento.*

*Nova Serrana, MG, 20 de março de 2019.*

  
*Mirlene Aparecida Ferreira*

*OAB/MG 115.572*





SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
VIA VIP CALCADOS LTDA

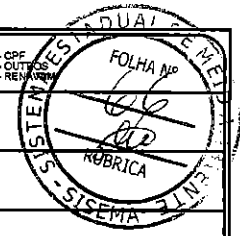
Endereço:

Município:  
NOVA SERRANA

UF:  
MG

Telefone

Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 01.119.204/0001-09	
Código Município 452		
Mês Ano de Referência 31 a 31/12/2019		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5200875022068		



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		31 a 31/12/2019	31/12/2019
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	283,86		
<b>TOTAL</b>	<b>283,86</b>		

Fluxo 1º Vº - Contribuinte

**Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)** SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

**Pague nos bancos:** BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

**Pague também nos correspondentes bancários:** Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

**Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.**

**Linha Digitável:** 85600000002 1 83860213191 7 23112520087 4 50220680137 0

Autenticação

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85600000002 1 83860213191 7 23112520087 4 50220680137 0



Fluxo 2º Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
VIA VIP CALCADOS LTDA

Endereço:

Município:  
NOVA SERRANA

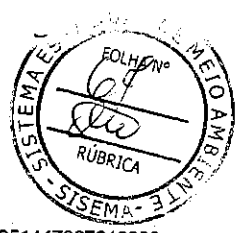
UF:  
MG

Telefone

Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 01.119.204/0001-09	
Código Município 452		
Número do Documento 5200875022068		
Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>

DAE MOD.06.01.11





Emissão de comprovantes - 3o nível

G335251447967816090  
25/03/2019 15:16:30

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
25/03/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.16.30  
2354X02354 SEGUNDA VIA 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: VIA VIP CALCADOS LTDA  
AGENCIA: 2354-X CONTA: 6.801-2

-----  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 85600000002-1 83860213191-7  
23112520087-4 50220680137-0  
Data do pagamento 25/03/2019  
Valor Total 283,86  
-----

DOCUMENTO: 032563  
AUTENTICACAO SISBB: 7.AFF.43D.CCB.AF6.A9F

-----  
Transação efetuada com sucesso por: J8998537 GUIOMAR SANTANA DA ROCHA.

